



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.079 - RS (2005/0182982-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINOSCAR S/A
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO
EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE, DESDE QUE O TRANSPORTE SEJA EFETUADO PELA MONTADORA OU POR SUA ORDEM. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 931727/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 14/09/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VIABILIDADE DE ADOÇÃO, COMO PRECEDENTE EM JULGAMENTOS DE CASOS ANÁLOGOS, DO ACÓRDÃO QUE JULGA O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.079 - RS (2005/0182982-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINOSCAR S/A
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 180-187) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE, DESDE QUE O TRANSPORTE SEJA EFETUADO PELA MONTADORA OU POR SUA ORDEM. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 931727/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 14/09/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 176)

Sustenta o agravante, preliminarmente, violação ao artigo 543-C, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que o REsp 931.727/RS, por ter sido considerado como representativo da controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, foi utilizado como razão de decidir da decisão agravada, entretanto, não houve o trânsito em julgado de tal acórdão, estando ausente, portanto, o pronunciamento definitivo da STJ sobre o tema. No mais, reitera as razões de mérito alinhadas no recurso especial. Requer, ao final, que seja tornada sem efeito a decisão agravada, em razão da violação do art. 543-C, § 1º, do CPC, e a suspensão do processo até o julgamento final do recurso representativo da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.079 - RS (2005/0182982-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINOSCAR S/A
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE, DESDE QUE O TRANSPORTE SEJA EFETUADO PELA MONTADORA OU POR SUA ORDEM. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 931727/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 14/09/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VIABILIDADE DE ADOÇÃO, COMO PRECEDENTE EM JULGAMENTOS DE CASOS ANÁLOGOS, DO ACÓRDÃO QUE JULGA O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 931727/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 14/09/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outro precedente sobre o mesmo tema, nos seguintes termos:

(a) o frete integra a base de cálculo do ICMS nas operações de venda de veículos regidas pelo regime da substituição tributária, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

(b) a *contrario sensu*, o frete não integra a base de cálculo, no regime de substituição tributária, quando não se refere a transporte efetuado pela montadora ou por sua conta e ordem;

(c) exigir o tributo, pelo regime da substituição tributária, em hipóteses em que a substituta (no caso, a montadora) não tem vinculação com o fato gerador (no caso, o elemento do fato relativo ao transporte), importaria ofensa ao art. 128 do CTN.

3. No caso, o Tribunal de origem afirmou que "conforme se depreende da nota fiscal (fl. 23), a montadora não incluiu o valor do frete na base de cálculo, pois o serviço de transporte é efetuado por outra empresa sem vínculo com a fábrica" (fl. 105). Assim, a situação fática subsume-se no entendimento jurisprudencial acima expandido.

2. Registre-se, por fim, que o trânsito em julgado do acórdão que decide matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos não é requisito exigível pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC, tampouco pela Resolução nº 8, de 07/08/2008 do STJ, para a sua invocação como precedente em julgamentos de casos análogos. .

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0182982-6

**AgRg no
REsp 794079 / RS**

Números Origem: 109097023 200500800555 70006795462 70009906454

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINOSCAR S/A
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINOSCAR S/A
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária